DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6028/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1825/2021
PROTOCOLO	: 2091972
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: WILSON DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADE. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para o Provimento de Cargos da Câmara Municipal de Anaurilândia n. 1/2015, conforme determina o inciso I, do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Wilson da Silva, ex-presidente da Câmara.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-355/2022, concluiu pelo não registro do concurso público, observando, ainda, a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 5112/2022 e opinou pelo não registro do certame, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se incompleta e intempestiva, em desconformidade ao definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Foram intimados os Srs. Wilson da Silva, vereador-presidente, à época, e Jorge Soares Santana, atual vereador-presidente, por meio das intimações INT-G.ODJ-5117/2022 e INT-G.ODJ-6924/2022.

O atual vereador-presidente, Sr. Jorge Soares Santana, compareceu aos autos trazendo documentos faltantes, mas não em sua

completude.

O ex-vereador-presidente, Sr. Wilson da Silva, não compareceu aos autos, conforme Despacho DSP-G.ODJ-21944/2022.

Da análise das peças, verifica-se que não foram anexados todos os documentos solicitados, o que macula o concurso público em tela.

Não foram apresentados aos autos os seguintes documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS n. 88/2018, Item 1.2 do Anexo V:

a) Cópia da publicação do Edital da relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas;

b) Cópia da publicação do ato de homologação do resultado.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público não atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do Concurso Público de Provas e Títulos para o Provimento de Cargos da Câmara Municipal de Anaurilândia n. 1/2015, nos termos do inciso I do art. 147 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Wilson da Silva**, vereador-presidente, à época, em virtude de irregularidade na realização de concurso público, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm